



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 046/2008

Processo n.º 32/PCD/08
(Candidatura do PAJOCA)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

O PAJOCA apresentou no dia 07 de Julho de 2008, pelas 12 horas e 54 minutos, o Requerimento e respectivo processo de candidatura para as eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, nos termos do previsto no artigo 51.º e 52.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto – Lei Eleitoral.

Competência do Tribunal

Conforme disposto nos artigos 57.º e 58.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional, em matéria de apreciação das listas de candidatos, verificar a regularidade do processo das candidaturas, a autenticidade dos documentos juntos, a elegibilidade dos candidatos e, bem assim, decidir da admissão da respectiva candidatura.

Objecto de apreciação

Pelo exposto *supra*, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar se o Requerente observou os requisitos previstos na Lei para apresentação da respectiva lista de candidatos às eleições legislativa de 5 de Setembro de 2008, especificamente:

- a)- Se indicou mandatário;



Acórdão n.º 046/2008 de 22 de Julho

- b)- Se os candidatos propostos têm capacidade eleitoral passiva e aceitaram a sua candidatura;
- c)- Se o requerente se propõe participar nas eleições em todos os círculos eleitorais;
- d)- Se o requerente apresentou o número mínimo de eleitores apoiantes previstos na lei para todos os círculos eleitorais.

Apreciando

Após o processamento pelo Tribunal de todo o processo de candidatura em apreciação, o Plenário do Tribunal Constitucional constatou, em conferência realizada aos 13 de Julho de 2008, que o processo de candidatura em causa apresentava as seguintes insuficiências e inconformidades, descritas no relatório de apreciação junto aos autos:

- a)- Quarenta e três (43) candidatos do círculo nacional e doze (12) dos círculos provinciais listados no supra mencionado relatório tinham falta de apresentação do número do Cartão de Eleitor; setenta e um (71) do círculo nacional e quarenta e três (43) do círculo provincial não apresentaram Registo Criminal; sessenta e dois (62) do círculo nacional e cinquenta e quatro (54) do círculo provincial tinham falta da declaração de aceitação de candidatura;
- b)- O número de apoiantes considerados conforme do círculo eleitoral nacional e dos círculos eleitorais provinciais era inferior ao mínimo estabelecido no artigo 62.º n.º 2 da Lei Eleitoral.

Consequentemente e usando da prerrogativa do artigo 58.º n.º 1 da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto – Lei Eleitoral, o Plenário do Tribunal decidiu ordenar ao Requerente o suprimento das supra mencionadas deficiências.

Assim, o mandatário do Requerente foi notificado aos 14 de Julho de 2008 para suprir tais insuficiências no prazo de 3 dias, o que cumpriu fazendo a entrega na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, no dia 17 de Julho de 2008 pelas 20 horas e 03 minutos do requerimento de suprimento, no prazo concedido.

O Plenário do Tribunal Constitucional, na sua Conferência de 22 de Julho de 2008, considerou terem sido supridas pelo Requerente parte das insuficiências supra referidas, no prazo concedido, nomeadamente:

- a)- Das inconformidades documentais verificadas nos círculos provinciais e nacional;
- b)- Foram indicados candidatos para os círculos provinciais em falta, ficando claro que o Requerente pretende concorrer em todos os círculos provinciais;
- c)- Requerente apresentou o número de apoiantes previstos na Lei para todos os Círculos, totalizando dezassete mil cento e setenta e quatro (17.174) apoiantes conformes, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da lei n.º 6/05 de 10 de Agosto - Lei Eleitoral.

Porém, constata este Tribunal que duzentos e cinquenta e cinco (255) dos



candidatos propostos pelo Requerente apenas setenta e oito (78) estão em condição legal de ver a sua candidatura ratificada pelo Tribunal estando os demais cento e sessenta e seis (166) candidatos em situação não conforme, pelas razões descritas no relatório junto aos autos:

Falta de apresentação de Cartão de Eleitor cinquenta e nove (59), não conformes onze (11); falta de apresentação de Bilhete de Identidade, (59); falta de apresentação de Registo Criminal cento e trinta (130), não conformes sete (7); falta de apresentação de Declaração de aceitação de Candidatura cento e dezoito (118).

Pese embora o que foi referido sobre os candidatos não conformes, é entendimento do Tribunal Constitucional que o Requerente PAJOCA após o suprimento preenche os requisitos legais necessários, para participar nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, pelo que,

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em admitir a candidatura e as listas de candidatos do Partido PAJOCA às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, dia 22 de Julho de 2008.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, (Presidente)
Dr. Agostinho António Santos
Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente
Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião
Dr.ª Maria Imaculada Lourenço da Conceição Melo
Dr. Miguel Correia
Dr. Onofre Martins dos Santos

